



INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere que a Presidência da República e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atualizem o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009 para criar a categoria de bebida alcoólica denominada Cachaça de Alambique.

Sugiro, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, que a Presidência da República e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento insiram um § 3º ao art.53 do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que passará a dispor:

“§3º Cachaça de Alambique é a denominação típica e exclusiva da Cachaça produzida no Brasil com caldo fresco da cana-de-açúcar e purificado exclusivamente por processos físicos (filtração e decantação à temperatura ambiente), que contenha no mosto, além de leveduras (selvagens e, ou, selecionadas), populações de bactérias lácticas características, decorrentes das especificidades edafoclimáticas de cada região, com destilação em batelada, realizada em alambiques de cobre e padronizada e, ou, envasada com graduação alcoólica de trinta e oito a quarenta e oito por cento em volume, a vinte graus Celsius, com características sensoriais peculiares”.



SF/20819.43613-39



JUSTIFICAÇÃO

A matéria objeto desta indicação é de caráter infralegal e diz respeito a competência do Poder Executivo federal. Portanto, recorreremos à proposição legislativa conhecida como “indicação”, espécie que se destina, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a *sugerir a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva*.

O registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas são normatizados pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a citada Lei.

Na referida legislação, a Cachaça constitui uma categoria única, que apenas diferencia a cachaça adoçada da cachaça envelhecida. No entanto, **o processo produtivo da Cachaça de Alambique é bastante diferente das cachaças industriais**, também chamadas de cachaças de coluna.

Enquanto a Cachaça de Alambique é produzida por meios artesanais, tendo diversos produtores e custos adicionais de embalagem, a cachaça de coluna é produzida em grande escala, com custos de produção baixíssimos, vez que podem comercializar apenas o líquido, sem maiores preocupações com embalagens, tampas, rótulos e outros insumos.



SF/20819.43613-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Desse modo, propõe-se uma segregação das cachaças de alambique das demais, para que se possa tornar claro ao produtor e ao consumidor os requisitos para a comercialização do produto sob essa titulação.

A partir dessa medida, pretende-se privilegiar pequenos produtores, eventualmente facilitando a criação de políticas e incentivos econômicos voltados aos mais de seiscentos mil brasileiros que produzem cachaça de alambique como fonte de renda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/20819.43613-39